



PARECER n.: 375/2016 – PRCON/PGDF
Processo n.: 0060-006269/2015
Interessada: SUPRAC/SES
Assunto: Contratação firma. Capacitação com aprendizado na prática para implementação de gestão da estratégia com foco em processos.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. ARTS. 26, 25, II, C/C 13, VI, DA LEI N. 8.666/93. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. *TANTUM GROUP CONSULTORIA LTDA*. PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DA EQUIPE DA CENTRAL DE COMPETÊNCIA EM GESTÃO DE PROCESSOS DA SES/DF. METODOLOGIA *BALANCED SCORECARD – BSC*. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SINGULARIDADE DO OBJETO, ALÉM DE OUTRAS RESSALVADAS CONTIDAS NO CORPO DO PARECER.

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 13 / 06 / 2016 e
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em
____ / ____ / 20____

1. RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento administrativo proveniente da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, versando sobre a viabilidade jurídica de contratação direta, na forma do art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, da empresa *Tantum Group/Symnetics* para realização do “Programa de Capacitação com Aprendizado na Prática para a implantação da gestão da estratégia com foco em processos e projetos na Secretaria de Saúde do Distrito Federal – SES/DF”.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ressalta-se, como premissa fundamental, que as observações exaradas nesse parecer restringem-se aos aspectos jurídico formais da pretendida

Folha n°	307
Processo n°	000.006.269/2015
Rubrica:	<i>[assinatura]</i> Matrícula: 43182-6



contratação. Limitam-se à análise da adequação, em tese, da solução proposta pelo administrador à luz dos requisitos legais impostos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Não cabe à Procuradoria-Geral dizer sobre a conveniência e/ou oportunidade de realizar o contrato.

Infere-se dos autos que se pretende a contratação da empresa Tantum Group Consultoria Empresarial LTDA., por inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso II, do art. 25, da Lei de Licitações, na medida em que o objeto do contrato enquadra-se na hipótese de serviço técnico profissional especializado previsto no art. 13, inciso VI, da citada Lei n. 8.666/93.

O valor estimado da despesa é de **R\$229.996,80 (duzentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos)**, estando a dotação orçamentária para fazer frente à contratação em comento à fl. 291.

A douta Assessoria Jurídico-Legislativa da pasta consulente apresentou parecer, recomendando a devida instrução processual (fls. 248/255).

Os autos, no que interessa, vieram instruídos com a seguinte documentação:

- a) Memorando n. 205/2015-GB/SUPRAC, de 02 de julho de 2015, no qual encaminha Projeto Básico de contratação da contratação, fl. 01;
- b) Projeto Básico, fls. 03/14; fls. 57/68 com as respectivas autorizações e autorizações;
- c) Proposta Comercial da Tantum Group/Symnetics, fls. 78/103;
- d) Contrato Social e 7ª Alteração da Tantum, fls. 107/120;
- e) Certificados de Regularidade Fiscal, Trabalhista e Jurídica, fls. 121/126;
- f) Certidões diversas, fls. 127/130;
- g) Atestados de Capacidade Técnica, fls. 132/169;
- h) Contratos celebrados com outros entes da administração, fls. 170/222;



- i) Autorização da realização da contratação por inexigibilidade de contratação, fl. 227;
- j) Informação acerca da dotação orçamentária, fl. 230;
- l) Minuta do contrato, fls. 233/237;
- m) Parecer Técnico da AJL, fls. 248/255.

A exigência de prévia licitação para a efetivação de contratos com a administração decorre de expressa norma de índole constitucional (art. 37, inciso XXI, CF). Há hipóteses legais, no entanto, que autorizam a contratação direta, sem licitação e, não comportam ampliação do seu sentido e alcance, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional, conforme bem delineado no Parecer n. 1299/2012-PROCAD/PGDF, da lavra do Il. Procurador do Distrito Federal Dr. Luciano Araújo de Castro).

Seguindo a premissa básica de que a licitação é a regra a ser observada sempre que possível e recomendável, o legislador ordinário disciplinou as hipóteses de dispensa (art. 24 da Lei n. 8.666/93), de inexigibilidade (art. 25 c/c art.13) e de licitação dispensada (art. 17), situações que constituem exceções, a implicar **redobrados cuidados por parte da Administração Pública quando à aferição de seus requisitos**. Não constituem discricionariedade do administrador e muito menos inobservância aos postulados básicos, como a existência de um procedimento administrativo, a vinculação estatal à realização de suas funções e o dever de realizar a melhor contratação possível.

Dentre os principais traços que distinguem as hipóteses de dispensa dos casos de inexigibilidade, a doutrina aponta o fato de que nas situações de dispensa do procedimento licitatório poderia, a princípio, ser realizado, mas, diante das particularidades do caso, decidiu o legislador não tomá-la obrigatória. Situação diversa da inexigibilidade, em que restaria inviável a realização do certame.

Segundo a consulta, a situação encasa-se no art. 25, II c/c art. 13, VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

Folha n°	308
Processo n°	000.006269/2015
Rubrica:	<i>Telesma</i>
Matrícula:	43182-6



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Como bem anotado no Parecer n 351/2011- PROCAD/PGDF, eis as oportunas as lições do Professor Celso Antonio Bandeira de Mello:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes.

Segue-se que há inviabilidade lógica deste certame, por fala de seus "pressupostos lógicos", em duas hipóteses:

a) Quando o objeto pretendido é singular, sem equivalente perfeito. Neste caso, por ausência de outros objetos que atendam à pretensão administrativa, resultará unidade de ofertantes, pois, como é óbvio, só quem dispõe dele poderá oferecê-lo;

b) Quando só um ofertante, embora existam vários objetos de perfeita equivalência, todos, entretanto; disponíveis por um único sujeito.

Em rigor, nos dois casos cogitados não haveria como falar em "dispensa" de licitação, pois só se pode dispensar alguém de um dever possível. Ora, em ambas as situações descritas a licitação seria inconcebível. Por isso a legislação optou por denominá-las como casos de "inexigibilidade de licitação", expressão, aliás, que também não é feliz.

Doutrina e jurisprudência convergem para o entendimento de que a contratação direta nos molde do art. 25, II, da Lei de Licitações, depende do preenchimento de três requisitos: a) que o objeto da contratação seja considerado serviço técnico profissional especializado (presença do serviço no rol do art. 13); b) que o serviço tenha natureza singular e; c) que o contratado possua notória especialização.



No ponto, cite-se **Marçal Justen Filho**:

O conceito de serviço técnico profissional especializado consta do art. 13. O inc. II acrescenta duas exigências à contratação com inexigibilidade, a saber, o **objeto singular da contratação e a notória especialização**. A inexigibilidade apenas se configura diante da presença cumulativa **dos três requisitos**. Ou seja, não basta configurar-se um serviço técnico profissional especializado, mas a contratação direta dependerá de configurar-se a **existência de objeto singular**. **Ademais disso, apenas poderá ser contratado um sujeito titular de notória especialização.**

(...)

Por outro lado, os serviços técnicos albergados no inc. II refletem atuação pessoal de um ser humano, com cunho de transformação do conhecimento teórico-geral ou da inventividade em solução prática-concreta.

A contratação de serviços, nos casos do inc. II do art. 25, visa obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteada pela concepção de que **esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária**. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real.

(...)

No universo dos serviços, aqueles referidos no art. 13 se diferenciam porque seu desempenho envolve conhecimentos específicos e peculiares, que exigem não apenas a profissionalidade, mas também uma especialização. Isso não significa que contratação direta possa ser realizada simplesmente em face de sua caracterização, eis que o art. 25, inc. II, exige a natureza singular.

(...)

A fórmula natureza singular destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de se enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional 'especializado'. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).

(...)

A identificação de um 'caso anômalo' depende da conjugação da natureza própria do objeto a ser executado com as habilidades titularizadas por um profissional-padrão que atua no mercado. Ou seja, não basta reconhecer que o objeto é diverso daquele usualmente executado pela própria Administração. É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas dessa ordem, na atividade profissional comum.

Ou seja, a natureza singular resulta da conjugação de dois elementos, entre si relacionados. Um deles é a excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita. O outro é a ausência de viabilidade de seu atendimento por parte de um profissional especializado padrão. Portanto, a viabilidade de competição não pode ser avaliada apenas em face da necessidade estatal, mas também depende da verificação do mercado. É perfeitamente imaginável que uma necessidade estatal excepcional e



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL A ATIVIDADE
CONSULTIVA - PRCON



anômala possa ser atendida sem maior dificuldade por qualquer profissional especializado.¹

No mesmo sentido, cite-se trecho do Parecer n. 080/2007-PROCAD/PGDF, da lavra do ilustre Procurador Dr. Alexandre Moraes Pereira:

Como se sabe, a caracterização da singularidade do objeto é fundamental para a lícita incidência da norma que afasta a exigência constitucional de licitar.

E tal caracterização há que ser fruto de estudos técnicos prévios, cujas conclusões científicas devem constar dos autos. Não se olvide que tal avaliação, para ser validada, há que ser previamente submetida ao mercado e ao meio acadêmico, como forma de atender aos princípios basilares da isonomia e impessoalidade. Somente assim poder-se-á chegar ao "consenso" aludido no memorando que desencadeou o presente processo.

A se adotar exegese diversa, no sentido de que o gestor público possa, com base em preferência de índole pessoal ou política, eleger um objeto como "singular" aos interesses da Administração, estar-se-ia a elastecer em demasia o âmbito de incidência da norma que prevê as hipóteses admitidas de inexigibilidade de licitação, a qual, como visto, por ser exceção à regra de índole constitucional há que ser interpretada restritivamente.

Destaque-se, por outro lado, que o simples fato de um determinado serviço ser considerado técnico-profissional especializado não afasta, por si só, a necessidade de prévio procedimento licitatório. Neste sentido, oportuna a advertência do professor Lucas Rocha Furtado:

O último requisito relacionado à contratação, sem licitação, de serviços técnico-profissionais especializados prestados por profissionais ou empresas de notória especialização diz respeito à **singularidade do serviço a ser prestado**.

Para melhor entender esse último requisito, podemos tomar como exemplo, apenas a título ilustrativo, os serviços advocatícios, que estão elencados no referido art. 13. O Tribunal de Contas da União, em alguns julgados, tem considerado irregular a contratação de escritórios de advocacia em face da ausência de demonstração de singularidade dos serviços a serem prestados. Em outras hipóteses, a contratação dos mesmos serviços tem sido considerada regular em face de sua complexidade e características singulares².

No caso dos autos, pretende-se a contratação por inexigibilidade, na forma do art. 25, II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei n. 8666/93. O projeto básico, fls. 57/68, indica que a empresa a ser contratada é a possuidora exclusiva da marca e

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Editora Dialética. Págs. 354/356.

² FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de Licitações e Contratos Administrativos*. Fórum, 2007. Págs. 101/102.



know-how Symnetics. Ou seja, a única apta a capacitar a equipe da Central de Competências em Gestão de Processos da Secretaria de Saúde para desenvolver a gestão por processos, planejamento de projetos e avaliação de desempenho, a partir da estratégia com base na metodologia do *Balanced Scorecard – BSC*, desenvolvida pelos professores Robert Kaplan e David Norton da Harvard Business School, visando apoiar as instituições a implementarem suas estratégias.

A justificativa para contratação indicada no projeto básico é a seguinte, fl.

57:

As constantes mudanças ocorridas nas últimas décadas no meio organizacional têm afetado a forma como as organizações públicas atuam visando o cumprimento de suas finalidades institucionais. Os cenários político e econômico restritivos aliados aos clamores da sociedade impõem desafios adicionais à governabilidade e exigem dos governos melhor desempenho. Por outro lado, melhorar desempenho de governos e arranjos de governança não é tarefa fácil. É nesse contexto de complexidade, na forma de gestão das organizações, que surge a necessidade de capacitação constante dos servidores para responder com eficiência, eficácia e efetividade os desafios que lhe são apresentados.

Visando agora uma atuação proativa frente às constantes mudanças de gestão do Estado Contemporâneo, com busca de soluções inovadoras que façam uma diferença positiva na vida das pessoas, entende-se que é necessária a atualização e o aperfeiçoamento constante dos servidores, a partir de conhecimento, compreensão e aplicação de conceitos, ferramentas, técnicas e casos de sucesso em gestão organizacional, que contribuam para a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelos órgãos e entidades públicos à população e para o aperfeiçoamento do processo de desenvolvimento da gestão pública.

Além disso, quanto aos motivos que levaram à escolha dos conteúdos dessa capacitação, o Programa do novo Governo do Distrito Federal, intitulado "Cidade, Cidadão, Cidadania", traz como prioridade o planejamento estratégico, com a definição dos agentes públicos responsáveis, em todas as áreas do GDF, por atingir objetivos e metas, e a identificação dos atores sociais envolvidos. Procedimentos e rotinas administrativas deverão ser padronizados, de modo a facilitar a gestão e a fiscalização. A máquina estatal deverá ser radicalmente desburocratizada e simplificada, a partir do redesenho de processos-chave, da implantação de modelos eficazes de avaliação, com base em indicadores, e de concessão de incentivos para o cumprimento de metas.

Assim os conteúdos de Gestão da Estratégia, Gestão de Projetos, Gestão de Processos e Avaliação de Desempenho são necessários para os servidores da SES/DF, com objetivo de prepará-los para desenvolver uma Gestão por Resultados.

Pela leitura da justificativa acima, constata-se que o programa de capacitação permitirá, entre outros pontos, o aperfeiçoamento da comunicação e promoção da integração entre as áreas e pessoas, um aprendizado contínuo da



organização, bem como uma visão integrada e holística aos integrantes da organização envolvidas na gestão institucional.

A justificativa quanto à singularidade da contratação para a referida implementação também está no projeto básico:

Para caracterizar-se a inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso II do art. 25 da Lei n. 8666/93, é necessária a comprovação de que a hipótese dos autos se enquadra nas exigências do dispositivo autorizativo da contratação direta, devendo ser comprovada a existência de serviço técnico enumerado pelo art. 13, o qual deverá apresentar determinada singularidade e ser realizado por empresa ou profissional com notória especialização.

Nesse sentido, no que se refere à singularidade dos serviços, para dar respostas aos desafios para o qual o Governo do Distrito Federal e a sociedade impõem à SES/DF, de garantir o alinhamento entre a estratégia e a operação, a metodologia do *Balanced Scorecard* - BSC, **após pesquisa realizada, torna-se a mais adequada e identificada para o atingimento dos objetivos institucionais requeridos e o desenvolvimento dos conteúdos programáticos.**

A escolha está sendo pela Empresa Tantum Group Consultoria Empresarial Ltda., que detém a marca e know-how **Symnetics**, pois acredita-se que poderá contribuir de maneira decisiva com o aporte de pessoas e com a experiência acumulada ao longo da história em projetos de gestão da estratégia baseados nessa metodologia, sendo uma empresa qualificada para atender ao escopo deste trabalho. Justifica-se, não só pelo vasto conjunto de obras realizadas a partir de suas experiências em projetos de gestão empresarial nos últimos 23 anos, como também por seu acervo metodológico, já customizado ao setor público. Ambos lhe conferem condições ideais de flexibilidade e adaptabilidade metodológica, aos mais diversos contextos de negócio, no que tange a execução e gestão da estratégia.³

A partir do que restou apurado nos autos, passa-se ao exame da presença ou não dos mencionados requisitos para a contratação por inexigibilidade pretendida.

Como dito, os três requisitos conjuntos para contratação pretendida nos autos são: i) objeto da contratação seja considerado serviço técnico profissional especializado (presença do serviço no rol do art. 13); ii) que o serviço tenha natureza singular e, iii) que o contratado possua notória especialização.

Com respeitosa *venias*, certamente por falta de familiaridade desta parecerista com a metodologia do *Balanced Scorecard* – BSC, cuja marca e know-how pertencem à empresa que se pretende contratar (Tantum Group Consultoria

³ fls. 57/58, grifou-se.



Empresarial Ltda.), não se verificou na justificativa apresentada no projeto básico, fls. 58/59 (ou na de fl. 242, que apenas remete ao projeto básico) a comprovação ou certeza acerca da singularidade do objeto.

A justificativa do projeto básico diz: “no que se refere à singularidade dos serviços, para dar respostas aos desafios para o qual o Governo do Distrito Federal e a sociedade impõem à SES/DF, de garantir o alinhamento entre a estratégia e a operação, a metodologia do *Balanced Scorecard* – BSC, após pesquisa realizada, torna-se a mais adequada e identificada para o atingimento dos objetivos institucionais requeridos e o desenvolvimento dos conteúdos programáticos”, fl. 58, grifou-se.

Ao ler tal assertiva surgiu a indagação: **por que tal metodologia é a “mais adequada e identificada para o atingimento dos objetivos institucionais”? Que pesquisa foi realizada para se chegar a tal conclusão? Que outras soluções foram descartadas e por qual motivo? Em última análise, por que somente o método *balanced scorecard* – BSC poderá trazer o resultado pretendido na gestão de processos da Secretaria de Saúde?**

É indispensável que conste dos autos os fundamentos pelos quais o método a ser desenvolvido pela contratada é preferível a qualquer outro, indicando-se quais seriam as outras possibilidades (que devem ser muitas, na medida em que existem diversas empresas de consultoria em gestão de processos). Em outras palavras, só será possível a contratação por inexigibilidade se restar comprovado nos autos, por meio de justificativa ampla e abalizada por pareceres da área técnica responsável, a singularidade do objeto a ser contrato. Do contrário (e na forma em que se encontram o projeto básico e a justificativa para a contratação), a contratação é injustificável e, assim, inviável.

Prosseguindo, observa-se que foram apresentados comprovantes de exclusividade da metodologia da *Balanced Scorecard*, cujo desenvolvimento é realizado pela empresa Symnetics em conjunto com os professores Robert Kaplan e David Norton.

Folha n°	311
Processo n°	060006269/2015
Rubrica:	Telemat
Matrícula:	43182-6



Todavia, nem mesmo a Jurisprudência das Cortes de Contas confere credibilidade absoluta a tais certidões, haja vista reclamar a realização de diligências complementares pela Administração com o intuito de verificação da veracidade da documentação apresentada. Cite-se, a propósito, a Súmula n. 255 do eg. TCU:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante, comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

In casu, verifica-se a existência de cópias reprográficas juntadas aos autos pela própria Administração, as quais atestam a exclusividade da Symnetics/Tantum na implementação de um Sistema de Gestão da estratégia, usando a multicitada metodologia do *Balanced Scorecard*. Neste ponto, deve o agente público responsável pela contratação confirmar e declarar a veracidade da documentação, nos moldes da Súmula 255/TCU.

No que tange à justificativa do preço, os autos foram instruídos apenas com um mapa comparativo, sem qualquer avaliação analítica dos valores propostos, de modo a comparar quantitativa e qualitativamente os preços cobrados nas diversas contratações. Não há, portanto, demonstração inequívoca de que o preço praticado na presente contratação está compatível com os preços de mercado. Sobre esse tema, colha-se o ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes sobre a justificativa do preço exigida pelo art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93:

A regra inafastável que precisa ficar definida é que a Administração não pode justificar o preço com a mera declaração de que, em virtude da inexigibilidade da licitação verificada na espécie, contratou com o preço cotado pelo único fornecedor, ou único possível contratado. **Justificar o preço não é, em absoluto, informar que a Administração se sujeitou ao preço imposto pelo contratado. O sentido do termo é muito mais amplo: justificar o preço é declarar, conforme o que for determinado em cada inciso ou parágrafo do artigo que autoriza a contratação direta, se o valor contratado é compatível com o de mercado, ou se é o preço justo, certo, que uma avaliação técnica encontraria. Afinal, a norma seria inútil se fosse suficiente informar que esse**



foi o preço cotado pelo fornecedor ou executor e é elementar, em hermenêutica, que a lei não contém palavras supérfluas⁴.

Prosseguindo na análise dos demais aspectos atinentes à fase interna do procedimento licitatório, observa-se que o projeto básico foi juntado (fls. 03/14 e 57/68) e foi devidamente aprovado, estando atendida, portanto, a exigência do art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93.

Verifica-se que há informação, às fls. 60/61, sobre a existência de disponibilidade orçamentária, em atendimento ao disposto no art. 7º, § 2º, III da Lei 8.666/93 e no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, acaso superados os óbices apontados neste parecer, os atestados e certidões que tiveram seus prazos de validade expirados, como quaisquer outros que vierem a expirar no curso do processo, devem ser devidamente renovados na hipótese de se efetivar a contratação.

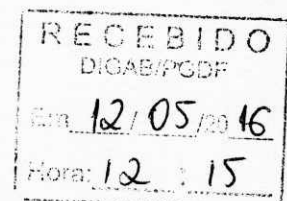
3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se no sentido de que a contratação direta por inexigibilidade proposta, embora juridicamente viável, não está ainda devidamente madura por não restar demonstrado nos autos o requisito indispensável da singularidade da contratação, entre outras ressalvas destacadas no corpo do parecer, tudo conforme os arts. 25, II, c/c 26 e 13, da Lei de Licitações.

É o parecer *sub censura*.

Brasília-DF, 10 de maio de 2016.

Renata Barbosa Fontes da Franca
Subprocuradora-Geral do Distrito Federal
OAB/DF n. 8.203



Telma

⁴ FERNANDES JACOBY, Ulisses. Contratação Direta sem Licitação. 8ª ed. Belo Horizonte: Fórum, p. 661.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 060.006.269/2015
INTERESSADO: SUPRAC/SES
ASSUNTO: Contratação de firma

MATÉRIA: Administrativa

Folha nº	313
Processo nº	060.006.269/2015
Rubrica:	Uma Matrícula: 43182-6

APROVO O PARECER Nº 0375/2016 – PRCON/PGDF, exarado pela ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Renata Barbosa Fontes da Franca.

Em acréscimo às razões lançadas no opinativo, o órgão deve cuidar de demonstrar por quais motivos necessita do serviço prestado pelo fornecedor indicado, com exclusão de qualquer outro. É dizer: deve o órgão indicar qual ou quais características do serviço em questão afastam as demais possibilidades de treinamento.

A tal respeito, aliás, a detenção de marca específica (“Symnetics”) pelo fornecedor cogitado não é motivo suficiente a justificar a singularidade do objeto. De fato, não se apontou nos autos qual a relação entre tal circunstância e a **necessidade** de a administração contratar aquela empresa específica. O fato de apenas a empresa cogitada contar com a chancela dos criadores do método BSC (fls. 164-166), conquanto relevante, não caracteriza exclusividade no fornecimento e não afasta por si só a possibilidade de outros prestadores de serviço também ofertarem o treinamento pretendido com desejável qualidade. O documento é datado de 2012 e relata genericamente ter havido colaboração do autor Robert S. Kaplan com a empresa em ação desenvolvida em algum estado da Federação, nem sequer declinado expressamente (fl. 164), o que prejudica até mesmo o propósito de se afirmar que essa cooperação *só pode se dar no Brasil mediante tal exclusividade*.

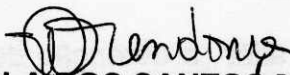
É necessário, em resumo, que se saiba quais características do treinamento em questão o tornam indiscutivelmente mais adequado que as demais opções à disposição da Administração, o que só se alcança mediante

efetiva e detalhada comparação com os programas dos demais prestadores de serviço existentes no mercado.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Considerando, ainda, o teor dos pronunciamentos desta Procuradoria, recomendo que, após a implementação das observações apontadas, haja manifestação da respectiva assessoria jurídica, em despacho no qual deva versar, exclusivamente, sobre o atendimento aos apontamentos apresentados por esta Casa, ressaltando, em todo caso, a possibilidade de nova análise deste órgão central do Sistema Jurídico do Distrito Federal, caso subsista dúvida jurídica específica.

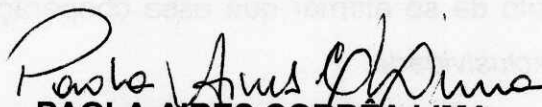
Em 13 / 06 / 2016.



JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 13 / 06 / 2016.



PAOLA AIRES CORRÊA LIMA
Procuradora-Geral do Distrito Federal